



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.726658/2011-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.869 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Assunto ITR
Recorrente RIO GRANDE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora informe se houve pagamento, ainda que parcial, de ITR do exercício de 2006, referente ao imóvel NIRF 3.795.849-6, "Fazenda Formoso do Guará II".

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 130/159) interposto pelo Contribuinte RIO GRANDE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO, contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/BSA (e-fls. 108/125), que julgou improcedente a impugnação contra notificação de lançamento (e-fls. 2 a 7), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

DA DECADÊNCIA. ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

No caso de falta de pagamento ou pagamento em atraso da quota única ou da 1ª quota do ITR, após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), para efeito de contagem do prazo decadencial.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.869 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.726658/2011-71

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DO SUJEITO PASSIVO. PROPRIETÁRIO. REGISTRO DO IMÓVEL

Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Enquanto não cancelado o registro imobiliário, referente à matrícula do imóvel rural junto ao competente Cartório de Registro Imobiliário, ele continua produzindo todos seus efeitos legais, inclusive para fins de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o ônus da prova do contribuinte.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT NBR 14.6533), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 12/12/2011, a Notificação de Lançamento nº 05102/00019/2011 de e-fls. 2 a 7, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 2.312.038,61, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2006, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Formoso do Guará II", cadastrado na RFB sob o nº 3.795.849-6, com área declarada de 7.000,0 ha, localizado em São Desidério - BA.

Por não ter sido apresentado nenhum documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2006, a fiscalização resolveu glosar integralmente a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural de 70,0 ha, além de rejeitar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$5.752,15 (R\$0,82/ha), arbitrando o valor de R\$14.773.500,00 (R\$2.110,50/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequentes aumentos da área aproveitável e do VTN tributável, e disto resultando o imposto suplementar de R\$2.312.038,61, conforme demonstrado às fls. 06.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.869 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.726658/2011-71

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/06/2014 (e-fl.129), o contribuinte interpôs em 29/07/2014 recurso voluntário (e-fls. 130/159) alegando em síntese:

- que os créditos tributários objeto da notificação de lançamento foram fulminados pelo instituto da decadência;
- que a regra de decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação está prevista no Art. 150, §4º, do CTN;
- que é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, o prazo para o fisco homologar a atividade exercida pelo sujeito passivo quando houver pagamento à menor do tributo em questão;
- que na notificação de lançamento (fls. 02-07), verifica-se que houve lançamento suplementar, o que remete à aplicação da regra do §4º do art. 150 do CTN;
- que no tocante ao exercício de 2006, o fato gerador da exação ocorreu em 01/01/2006;
- que a Contribuinte somente foi intimada do lançamento em 20/12/2011 (fl. 26), ou seja, mais de 5 anos após o fato gerador da exação;
- que o julgamento sobre o exercício do direito de propriedade se resumiu a uma antiga certidão cartorial acostada pela recorrente datada do mês de setembro do ano de 1996;
- que a referida terra não é mais de propriedade da recorrente;
- que nas coordenadas geográficas do imóvel autuado existem outros imóveis, com diferentes matrículas;
- que requereu o cancelamento da matrícula do imóvel, registro nº 1.1462, conforme documento (ANEXO 03);
- que o imóvel objeto do referido lançamento é inexistente e desde 20/01/2012 a Contribuinte vem tomando providências para cancelar a matrícula do imóvel em questão;
- que cabe ao Fisco efetuar diligência no local para constatar a ausência de uso ou usufruto da terra por parte da recorrente;
- que o critério material da hipótese de incidência do ITR, que descreve o evento "ser proprietário, ter o domínio útil ou a posse de bem imóvel", não resta perfectibilizado;
- quanto ao VTN arbitrado, a fiscalização não demonstrou qual foi o suposto valor utilizado, e qual a forma de cálculo para se chegar ao montante tributável;
- que a fiscalização não visitou o imóvel em questão para verificar se os dados apresentados estariam corretos;
- que a autuação reconhece que o valor da terra nua foi fixado através de ato normativo infraconstitucional, qual seja, a Portaria SRF nº. 447 de 28/03/02;

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.869 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.726658/2011-71

- que foi arbitrado valor exorbitante, muito acima do valor de mercado para as terras naquela Região;

- que para obtenção da média entre o menor e o maior valor do VTN faz-se necessária a confecção de um de um laudo ou, no mínimo, de uma vistoria ao local para aferir o quanto aplicável, por meio de fiscalização com visita ao local;

- inconstitucionalidade e a ilegalidade da introdução e utilização de base de cálculo do ITR fixado por intermédio de portaria;

- que é confiscatória a multa e alíquota aplicada ao Contribuinte;

No que se refere à glosa da área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural de 70,0 ha, a requerente não se pronunciou, em sua impugnação, sobre esta matéria, nem carrou aos autos qualquer documento de prova que pudesse ser levado em consideração para justificar o restabelecimento dessa área.

Assim, considera-se não impugnada essa matéria, vez que não foi expressamente contestada, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém, por força da Súmula Carf nº 2, não conheço das alegações de inconstitucionalidade a cerca da multa de ofício confiscatória, alíquota aplicada, da base de cálculo do ITR e violação de princípios constitucionais.

Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O recorrente se insurge contra a autuação na fase recursal, sob o fundamento de que o fato gerador do período submetido a julgamento ocorreu em 01/01/2006 (art. 1º da Lei nº 9.393. de 1996), cujo prazo decadencial se expirou em 31/12/2010, e a ciência da Notificação de Lançamento ocorreu, extemporaneamente, somente em 20/12/2011 (e-fl. 26).

Por se tratar de matéria de ordem pública, referida preliminar há de ser enfrentada, mesmo que suscitada somente na seara recursal. Assim sendo, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento do tributo ou em caso de fraude, dolo ou simulação, o CTN em seu art. 173, inciso I prescreve:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-000.869 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.726658/2011-71

Noutro sentido, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrendo pagamento antecipado, ainda que inferior ao efetivamente devido, afastadas as situações de fraude, dolo ou simulação, vale o mandamento visto no § 4º do artigo 150 do mesmo Diploma legal. Confira-se:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nessa perspectiva, o início da contagem do prazo decadencial do referido Imposto, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, será determinado se levando em conta a existência ou não de pagamento antecipado, conforme CTN, arts. 150, § 4º ou 173, inciso I, respectivamente.

A propósito, vale consignar que os julgadores deste Colegiado estão vinculados à decisão do STJ, tomadas por recursos repetitivos, adotando a tese de que a aplicação do dispositivo legal acima transcrito, depende da existência de recolhimentos do mesmo tributo no período objeto do lançamento (Resp nº 973.733/SC).

O recorrente alega que na notificação de lançamento (fls. 02-07), verifica-se que houve lançamento suplementar do imposto o que remete à aplicação da regra do §4º do art. 150 do CTN.

Contudo, o demonstrativo de e-fl. 6, apenas comprova que foi declarado na DITR o imposto devido no valor de R\$ 900,55, o que não significa que o valor tenha sido efetivamente recolhido pelo recorrente.

Por entender que essa informação constante do auto de infração comprovaria o recolhimento antecipado do imposto, o recorrente pode ter deixado de apresentar em seu recurso a guia de recolhimento, razão pela qual, nesse particular, entendo ser cabível a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade preparadora informe se houve pagamento, ainda que parcial, de ITR do exercício de 2006, referente ao imóvel NIRF 3.795.849-6, "Fazenda Formoso do Guará II".

Conclusão

Ante ao exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora informe se houve pagamento, ainda que parcial, de ITR do exercício de 2006, referente ao imóvel NIRF 3.795.849-6, "Fazenda Formoso do Guará II".

Fl. 6 da Resolução n.º 2301-000.869 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.726658/2011-71

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes